

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
	Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos Seguros de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Carga	Principal objetivo é a consolidação de normativos em vigor que estão relacionados aos Seguros de Responsabilidades dos Transportadores de Carga.
	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em , tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.604458/2020-08, R E S O L V E :	
	Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos seguintes seguros:	
	I - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C);	Atualmente regulamentado por meio da Res. CNSP 184/2008.
	II - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário de Carga (RCA-C);	Atualmente regulamentado por meio da Res. CNSP 182/2008.
	III - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C);	Atualmente regulamentado por meio da Res. CNSP 183/2008.
	IV - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C);	Atualmente regulamentado por meio da Res. CNSP 219/2010.
	V - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C); e	Atualmente regulamentado por meio da Circ. SUSEP 421/2011.
	VI - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC).	Atualmente regulamentado por meio da Circ. SUSEP 422/2011.
	Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:	Parte dos termos contidos no “Glossário de termos técnicos” das normas em vigor (com adaptações de algumas definições, tornando-as mais genéricas, de forma a serem aplicáveis a todos os seguros abrangidos pela minuta).
	I - acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;	
	II - conhecimento de embarque / conhecimento de transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores etc;	
	III - contêiner (lift-van): recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias;	
	IV - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;	
	V - limite máximo de garantia (LMG) por veículo/acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;	
	VI - má arrumação: arrumação inadequada da carga dentro do navio ou embarcação;	
	VII - mau acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem;	

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Cir. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>2.4. Para efeitos deste seguro, entende-se como:</p> <p>a) Transporte Multimodal de Cargas: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.</p>	<p>VIII - soçobramento: ato de emborcar; virar de bordo;</p> <p>IX - transporte multimodal de carga: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998; e</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p>X - varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixo ou praia, com perda da flutuação.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO DE CARGA (RCTA-C)</p>	
<p>Res. CNSP 184/2008 (Cond. Pad.)</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 4º Neste contrato, o segurado é exclusivamente o Transportador Aéreo de Carga, devidamente habilitado pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.</p>	<p><b>Objeto</b></p> <p>Art. 3º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C), o segurado é exclusivamente o transportador aéreo de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008 (Cond. Pad.)</p> <p>Art. 1º O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica ou convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:</p>	<p><b>Riscos cobertos</b></p> <p>Art. 4º O seguro de RCTA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou por convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional, contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p> <p>Após inúmeras reuniões ocorridas à época da elaboração da norma original, os entes envolvidos (agência reguladora, transportadores, embarcadores e sociedades seguradoras) estabeleceram coberturas mínimas a serem incluídas no seguro obrigatório. O principal objetivo desta revisão é consolidar os normativos vigentes para os diferentes ramos de seguros de responsabilidade civil dos transportadores de carga, respeitando os acordos anteriormente efetuados, especialmente para os seguros obrigatórios.</p>
<p>I - colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave;</p>	<p>I - colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - incêndio ou explosão na aeronave; e/ou</p>	<p>II - incêndio ou explosão na aeronave; e/ou</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>III - incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.</p>	<p>III - incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 1º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.</p>	<p>§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.</p>	<p>§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCTA-C.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AQUAVIÁRIO DE CARGA (RCA-C)</p>	
	<p><b>Objeto</b></p>	

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Res. CNSP 182/2008 (Cond. Pad.): Art. 1º (...) § 3º Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, a pessoa jurídica autorizada a operar no transporte aquaviário de carga, como empresa brasileira de navegação, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.</p>	<p>Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário de Carga (RCA-C), o segurado é, exclusivamente, a pessoa jurídica autorizada a operar no transporte aquaviário de carga, como empresa brasileira de navegação, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 182/2008 (Cond. Pad.): Art. 1º O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aquaviária, nacional, contra conhecimento de transporte aquaviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:</p>	<p><b>Riscos cobertos</b> Art. 6º O seguro de RCA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aquaviária nacional, contra conhecimento de transporte aquaviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:</p>	<p>Sem alteração de mérito. Após inúmeras reuniões ocorridas à época da elaboração da norma original, os entes envolvidos (agência reguladora, transportadores, embarcadores e sociedades seguradoras) estabeleceram coberturas mínimas a serem incluídas no seguro obrigatório. O principal objetivo desta revisão é consolidar os normativos vigentes para os diferentes ramos de seguros de responsabilidade civil dos transportadores, respeitando os acordos anteriormente efetuados, especialmente para os seguros obrigatórios.</p>
<p>I - encalhe, varação, naufrágio ou soçobramento, do navio ou embarcação;</p>	<p>I - encalhe, varação, naufrágio ou soçobramento, do navio ou embarcação;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - incêndio ou explosão, no navio ou embarcação;</p>	<p>II - incêndio ou explosão, no navio ou embarcação;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>III - abalroação ou colisão, ou contato, do navio ou embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel; e/ou</p>	<p>III - abalroação ou colisão, ou contato, do navio ou embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel; e/ou</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>IV - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora do navio ou embarcação.</p>	<p>IV - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora do navio ou embarcação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Res. CNSP 182/2008 (Cond. Pad.): Art. 1º (...) § 6º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego aquaviário sofrer interrupções por motivo de desmoronamento de pontes ou viadutos, ou por efeito de fenômenos da natureza.</p>	<p>§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego aquaviário sofrer interrupções por motivo de desmoronamento de pontes ou viadutos, ou por efeito de fenômenos da natureza.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 182/2008 Art. 2º (...) § 1º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.</p>	<p>§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCA-C.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGA (RCTF-C)</p>	
	<p><b>Objeto</b></p>	
<p>Res. CNSP 183/2008 (Cond. Pad.): Art. 1º (...) § 4º Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Ferroviário de Carga, devidamente habilitado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.</p>	<p>Art. 7º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador ferroviário de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p><b>Riscos cobertos</b></p>	

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Res. CNSP 183/2008 (Cond. Pad.):  Art. 1º O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:</p>	<p>Art. 8. O seguro de RCTF-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:</p>	<p>Sem alteração de mérito.  Após inúmeras reuniões ocorridas à época da elaboração da norma original, os entes envolvidos (agência reguladora, transportadores, embarcadores e sociedades seguradoras) estabeleceram coberturas mínimas a serem incluídas no seguro obrigatório. O principal objetivo desta revisão é consolidar os normativos vigentes para os diferentes ramos de seguros de responsabilidade civil dos transportadores, respeitando os acordos anteriormente efetuados, especialmente para os seguros obrigatórios.</p>
<p>I - colisão, e/ou capotagem, e/ou abalroamento, e/ou tombamento, e/ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;</p>	<p>I - colisão, e/ou capotagem, e/ou abalroamento, e/ou tombamento, e/ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária; e/ou</p>	<p>II - incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária; e/ou</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.</p>	<p>III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Res. CNSP 183/2008 (Cond. Pad.):  Art. 1º (...)  § 1º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.</p>	<p>§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 183/2008  Art. 2º (...)  § 1º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.</p>	<p>§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCTF-C.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>CAPÍTULO IV  DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C)</p>		
<p><b>Objeto</b></p>		
<p>Res. CNSP 219/2010 (Cond. Pad.):  Art. 1º (...) § 1º Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).</p>	<p>Art. 9. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p><b>Riscos cobertos</b></p>		
<p>Res. CNSP 219/2010 (Cond. Pad.)  Art. 1º O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR :</p>	<p>Art. 10. O seguro de RCTR-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:</p>	<p>Sem alteração de mérito.  Após inúmeras reuniões ocorridas à época da elaboração da norma original, os entes envolvidos (agência reguladora, transportadores, embarcadores e sociedades seguradoras) estabeleceram coberturas mínimas a serem incluídas no seguro obrigatório. O principal objetivo desta revisão é consolidar os normativos vigentes para os diferentes ramos de seguros de responsabilidade civil dos transportadores, respeitando os acordos anteriormente efetuados, especialmente para os seguros obrigatórios.</p>
<p>I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; e/ou</p>	<p>I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; e/ou</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - incêndio ou explosão no veículo transportador.</p>	<p>II - incêndio ou explosão no veículo transportador.</p>	<p>Sem alteração.</p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Res. CNSP 219/2010</p> <p>Art. 3º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.</p>	<p>§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 219/2010</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.</p>	<p>§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCTR-C.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 219/2010 (Cond. Padr.)</p> <p>Art. 12. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.</p>	<p><b>Condições de transporte</b></p> <p>Art. 11. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Res. CNSP 219/2010 (Cond. Padr.)</p> <p>Art. 13. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.</p>	<p>Art. 12. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e serão considerados, para todos os efeitos do contrato de seguro, prepostos do segurado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA (RCOTM-C)</p>	
<p>Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>1.1.1. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Operador de Transporte Multimodal de Cargas.</p> <p>2.4. Para efeitos deste seguro, entende-se como:</p> <p>(...) b) Operador de Transporte Multimodal de Cargas: pessoa jurídica contratada como principal para a realização de Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme o Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, o Decreto nº 5.276, de 19 de novembro de 2004, a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.</p> <p>Circ. SUSEP 421/2011 (Glossário de Termos Técnicos):</p> <p>Operador do Transporte Multimodal de Cargas: Conforme o Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, o Decreto nº 5.276, de 19 de novembro de 2004, e a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização de Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto à Secretaria da Receita Federal.</p>	<p><b>Objeto</b></p> <p>Art. 13. No Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C), o segurado é, exclusivamente, o operador de transporte multimodal de cargas, pessoa jurídica contratada como principal para a realização de transporte multimodal de carga, da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto à Secretaria da Receita Federal.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.): 2.6. Este seguro não substitui, no âmbito nacional, os Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil - Carga, dos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo Operador de Transporte Multimodal de Cargas para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias (respectivamente RCTR-C, RCTF-C, RCA-C e RCTA-C).	Art. 14. O seguro de RCOTM-C não substitui, no âmbito nacional, os seguros de responsabilidade civil de transporte de carga contratados obrigatoriamente pelos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo operador de transporte multimodal de carga para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias (respectivamente RCTR-C, RCTF-C, RCA-C e RCTA-C).	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.): 2.6.1. No caso de o Operador de Transporte Multimodal de Cargas possuir frota própria e/ou arrendada ("leasing"), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária e/ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação do respectivo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.	Parágrafo único. No caso de o operador de transporte multimodal de carga possuir frota própria e/ou arrendada (leasing), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária e/ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação do respectivo seguro obrigatório de responsabilidade civil se contratado o seguro de RCOTM-C.	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 421/2011: Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C), a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por perdas ou danos causados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, o reembolso a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.  Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.): 1.1. O Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) tem por objetivo garantir ao Segurado, até o limite máximo da Importância Segurada, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, de acordo com o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas. (...) 2.1. Estão cobertos as perdas e/ou os danos ocasionados aos bens e mercadorias descritos no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, enquanto estiverem sob a guarda ou responsabilidade do Segurado, e sejam causados diretamente:	<b>Riscos cobertos</b> Art. 15. O seguro de RCOTM-C garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, de acordo com o conhecimento de transporte multimodal de carga, enquanto estiverem sob a guarda ou responsabilidade do segurado, e que sejam causados diretamente:	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.): 2.1.1. Durante o percurso terrestre (rodoviário e/ou ferroviário):	I - durante o percurso terrestre (rodoviário e/ou ferroviário):	Sem alteração.
a) por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento do veículo transportador;	a) por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento do veículo transportador; ou	Sem alteração.
b) por incêndio ou explosão no veículo transportador;	b) por incêndio ou explosão no veículo transportador;	Sem alteração.
2.1.2. Durante o percurso aquaviário (marítimo e/ou fluvial e/ou lacustre):	II - durante o percurso aquaviário (marítimo e/ou fluvial e/ou lacustre):	Sem alteração.
a) por naufrágio ou soçobramento, encalhe, varação, abalroação e colisão ou contato da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel que não seja água;	a) por naufrágio ou soçobramento, encalhe, varação, abalroação e colisão ou contato da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel que não seja água; ou	Sem alteração.
b) por incêndio ou explosão na embarcação transportadora;	b) por incêndio ou explosão na embarcação transportadora:	Sem alteração.
2.1.3. Durante o percurso aéreo, por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados;	III - durante o percurso aéreo, por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados;	Sem alteração.
2.1.4. Durante transbordo ou baldeação, por acidentes decorrentes das operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo Segurado e/ou seus subcontratados;	IV - durante transbordo ou baldeação, por acidentes decorrentes das operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo segurado e/ou seus subcontratados; e/ou	Sem alteração.

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>2.1.5. Durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.</p> <p>Circ. SUSEP 421/2011: Art. 5º. (...)</p> <p>§ 2º A garantia prevalece até o valor da Importância Segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo contratado.</p> <p>Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.):</p>	<p>V - durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de quinze dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>2.5. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando:</p> <p>a) o tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;</p> <p>b) o tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;</p> <p>c) os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos veículos transportadores originalmente designados e/ou contratados.</p>	<p>§ 1º A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.):</p>	<p>§ 2º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando:</p>	<p>Sem alteração do mérito.</p>
<p>a) o tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;</p> <p>b) o tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;</p> <p>c) os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos veículos transportadores originalmente designados e/ou contratados.</p>	<p>a) o tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;</p> <p>b) o tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água; ou</p> <p>c) os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos veículos transportadores originalmente designados e/ou contratados.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>10.1.2. No caso de o Conhecimento de Transporte Multimodal ser emitido sem valor declarado, a responsabilidade da Seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no art. 32, da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.</p> <p>Circ. SUSEP 421/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>23.1. As partes poderão acordar redução no prêmio, mediante a Participação Obrigatória do Segurado nos prejuízos reclamados.</p> <p>23.1.1. O percentual da participação do Segurado nos prejuízos deverá ser explicitado na apólice, de forma destacada.</p>	<p><b>Outras disposições</b></p> <p>Art. 16. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais do seguro que, no caso de o conhecimento de transporte multimodal ser emitido sem valor declarado, a responsabilidade da sociedade seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no art. 32, da Lei nº 9.611, de 1998.</p> <p>Art. 17. No seguro de RCOTM-C, as partes poderão acordar redução no prêmio mediante a participação obrigatória (POS) do segurado nos prejuízos reclamados.</p>	<p>Sem alteração do mérito.</p>
<p>Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>2.1.1. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.</p>	<p>Parágrafo único. O percentual da participação do segurado nos prejuízos deverá ser explicitado na apólice, de forma destacada.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC)</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>Art. 18. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).</p> <p><b>Riscos cobertos</b></p>	<p>Sem alteração do mérito.</p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Circ. SUSEP 422/2011: Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado pelo desaparecimento de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, o reembolso a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.</p> <p>Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 2.1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil.</p> <p>Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 3.1. Estão cobertos as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por:</p>	<p>Art. 19. O seguro RCF-DC garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil, desde que sejam causados exclusivamente por:</p>	<p>Sem alteração do mérito.</p>
<p>Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 3.1. (...) a) desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:</p>	<p>I - desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>a.1) apropriação indébita e/ou estelionato;</p>	<p>a) apropriação indébita e/ou estelionato;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>a.2) furto simples ou qualificado;</p>	<p>b) furto simples ou qualificado; ou</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>a.3) extorsão simples ou mediante sequestro;</p>	<p>c) extorsão simples ou mediante sequestro;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>b) roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.</p>	<p>II - roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>c) roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>III - roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>c.1) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e</p>	<p>a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>c.2) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.</p>	<p>b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de quinze dias corridos, e/ou;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>d) roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na Região Amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.</p>	<p>IV - roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): Art. 5º (...) § 2º A garantia prevalece até o valor da Importância Segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo contratado.</p>	<p>§ 1º A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.</p>	<p>Sem alteração.</p>



ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 3.1.3. A garantia não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregados nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto, exclusivamente, se contratada a Cobertura Adicional nº 1.	§ 2º A garantia não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração.	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 9.2. Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em “um mesmo sinistro” corresponderá ao Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo, escolhido pelo Segurado, de acordo com a Seguradora, e fixado na apólice.	§ 3º Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela seguradora em um mesmo sinistro corresponderá ao limite máximo de garantia por veículo/acúmulo, escolhido pelo segurado, de acordo com a sociedade seguradora, e fixado na apólice.	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 9.2.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos do item 3 destas Condições Gerais, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao Segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado nesta apólice.	§ 4º Para fins do disposto no §3º deste artigo, é considerado mesmo sinistro o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos deste artigo, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado na apólice de seguro.	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr./ Cond. Especiais): Cobertura Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DO TRANSPORTADOR. 1.1. Em complemento ao item 3 - Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de roubo em seu depósito.	<b>Outras coberturas</b> Art. 20. É facultado às sociedades seguradoras o oferecimento da cobertura de roubo no depósito do transportador, que garante o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de roubo em seu depósito.	Sem alteração do mérito.
1.1.1. Para fins da cobertura prevista acima, o roubo de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:	Parágrafo único. Para fins da cobertura prevista no caput, o roubo de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:	Sem alteração do mérito.
a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil;	a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil;	Sem alteração.
b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e	b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e	Sem alteração.
c) as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por mais de 15 (quinze) dias.	c) as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por mais de quinze dias.	Sem alteração.
Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 21.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo Segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizados, a seguradora procederá à liquidação dos prejuízos apurados, observados os limites previstos no item 9 destas Condições Gerais.	<b>Outras disposições</b> Art. 21. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais do seguro que decorrido o prazo de trinta dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizados, a sociedade seguradora procederá à liquidação dos prejuízos apurados, observados os limites previstos em suas condições contratuais.	Sem alteração do mérito.
Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): 8.1. Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS)	Art. 22. Em todo e qualquer sinistro coberto pelo seguro de RCF-DC, o segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).	Sem alteração do mérito.
8.1.1. O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.	Parágrafo único. O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.	Sem alteração.

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMUNS	
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.</p>	<p><b>Objeto</b></p> <p>Art. 23. Os seguros de que trata esta Resolução não podem ser contratados coletivamente, devendo a apólice ser individualizada por segurado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p> <p>Nenhum dos seguros abarcados por esta Resolução podem ser contratados coletivamente.</p> <p>As apólices devem ser emitidas por transportador/segurado.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 5º É facultada a contratação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os subitens 1.3 e 1.4 acima, e os itens 14 e 15 destas Condições Gerais.</p>	<p>Art. 24. É facultada a contratação dos seguros de que trata esta Resolução por terceiros, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010, Res. CNSP 364/18 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 6º As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.</p>	<p><b>Riscos cobertos</b></p> <p>Art. 25. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo seguro, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010, Res. CNSP 364/18 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 40. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.</p> <p>Art. 41. (...)</p> <p>§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.</p>	<p>Art. 26. A sociedade seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p>§ 1º Caso seja oferecida a garantia prevista no caput, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito à livre escolha dos seus advogados.</p>	<p>Dispositivo incluído para maior transparência em relação à possibilidade ou não de o segurado escolher livremente seus advogados.</p>
	<p>§ 2º As condições contratuais do seguro deverão tratar do direito de ressarcimento da sociedade seguradora por valores adiantados ao segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado.</p>	<p>Dispositivo incluído em linha com o previsto no inciso III do art. 9º da Circular Susep nº 637/2021, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.</p> <p><i>Art. 9º Nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, deve haver expressa menção sobre:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>III - o direito de ressarcimento da sociedade seguradora por valores adiantados ao segurado ou ao tomador, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.</i></p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010, Res. CNSP 364/18 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 41. (...)</p> <p>§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.</p>	<p>Art. 27. As condições contratuais do seguro deverão prever que o reembolso de que trata o art. 26 desta Resolução somente ocorre quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável.</p>	<p>Sem alteração de mérito</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010, Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Seguros Obrigatórios:</p> <p>Art. 5º (...)</p> <p>§ 2º Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no Capítulo I, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.</p> <p>RCOTM-C:</p> <p>2.1.5. Durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data de entrada.</p> <p>RCF-DC:</p> <p>3.1.(...) c.2) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.</p>	<p>Art. 28. As condições contratuais do seguro deverão prever que os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado têm um prazo de cobertura de quinze dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, respeitado o disposto no § 2º do art. 19 desta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010, Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>- COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO E DESCIDA</p> <p>- COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS</p> <p>- COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO (RCTA-C)</p> <p>- A COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS (RCTR-C e RCOTM-C)</p> <p>- COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL (RCTR-C)</p>	<p>Art. 29. É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de outras coberturas nos termos dessa Resolução, além daquelas expressamente previstas, desde que objetivem o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais o segurado for responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte.</p>	<p>Dispositivo incluído para deixar claro que poderão ser oferecidas outras coberturas além das coberturas que cobrem o escopo mínimo expressamente citadas no normativo, conforme demanda do mercado, desde que a cobertura se enquadre como seguro de responsabilidade civil do transportador de carga.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padronizadas):</p> <p>Art. 5º Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:</p>	<p>Art. 30. É admitido às sociedades seguradoras prever nas condições contratuais do seguro que os seguintes bens ou mercadorias não possuem cobertura pelo seguro:</p>	<p>Artigo incorporado com adaptação. Alguns dos itens que compõem a lista de bens não compreendidos pelo seguro na atual regulamentação não foram incorporados à minuta em função de sua obsolescência face à realidade do mundo contemporâneo. No processo de consulta pública poderão ser indicados bens e mercadorias adicionais que devem constar nos incisos.</p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;	I - dinheiro, em moeda ou papel;	Dispositivo adaptado conforme justificativa para o caput.
III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;	II - diamantes industriais; e	Dispositivo adaptado conforme justificativa para o caput.
IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;	III - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não).	Dispositivo adaptado conforme justificativa para o caput.
Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padronizadas): Art. 4º A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:	<b>Coberturas de bens ou mercadorias sujeitos a condições próprias</b>	
		Art. 31. É facultado à sociedade seguradora o estabelecimento de condições diferenciadas quando da cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos seguintes bens ou mercadorias específicos:
I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);  No 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.	I - objetos de arte, entendendo-se, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções;	Sem alteração de mérito.
II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);  Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO) Art. 1º Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.	II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório), entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento hábil;	Sem alteração de mérito.
III - animais vivos; e	III - animais vivos; e	Sem alteração.
IV - containers (lift-van).	IV - contêineres (lift-van).	Sem alteração de mérito.
No 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em ambientes adequados, na aeronave, e diretamente causadas pelos riscos constantes no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro.	§ 1º A cobertura para animais vivos se destina a garantir o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em ambientes adequados, e diretamente causadas pelos riscos cobertos no contrato.	Sem alteração de mérito.
No 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN) Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de containers (lift-van) de propriedade de terceiros. Art. 2º Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos containers (lift-van).	§ 2º No caso da cobertura para contêineres (lift-van), fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres (lift-van).	Sem alteração de mérito.

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Título III – Cláusulas Específicas):</p> <p>N.º 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS</p> <p>Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.</p> <p>Art. 3º Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.</p>	<p>Art. 32. Nos seguros de RCTR-C, RCOTM-C e RCF-DC, poderá ser oferecida, ainda, extensão de cobertura para o transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprio, por meio da inclusão de cláusula específica.</p> <p>Parágrafo único. Os motoristas dos veículos de que trata o caput deverão ter vínculo contratual com o segurado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p> <p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 19/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 5º A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, no aeroporto de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no aeroporto de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.</p>	<p><b>Começo e fim da cobertura</b></p> <p>Art. 33. Deverá estar definido nas condições contratuais que a cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Parágrafo único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.</p>	<p>Art. 34. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 219/2010, Circ. SUSEP 422/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>RCTR-C, RCOT-M e RCF-DC:</p> <p>Art. 9º A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.</p>	<p>Art. 35. No seguro de RCTR-C, RCOTM-C e RCF-DC, a cobertura concedida se estenderá aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011:</p> <p>Art. 7º O Limite Máximo de Garantia, por embarcação/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.</p>	<p><b>Limite máximo de garantia</b></p> <p>Art. 36. Deverá estar definido nas condições contratuais que o limite máximo de garantia, por meio de transporte/acúmulo, assumido pela sociedade seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassem este limite, a dar aviso à sociedade seguradora, com antecipação mínima de três dias úteis, contados da data de embarque.</p> <p>§ 1º A sociedade seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até três dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.</p> <p>§ 2º A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p> <p>Sem alteração de mérito.</p> <p>Sem alteração de mérito.</p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste item, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XI destas Condições Gerais.</p>	<p>§ 3º Se o segurado não submeter o risco ou se a sociedade seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos no caput, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura, não devendo, portanto, ser averbado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 2º Os prazos aludidos neste item podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.</p>	<p>§ 4º Os prazos previstos neste artigo podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 182/2008:</p> <p>RCA-C:</p> <p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 3º Para efeito de aplicação do conceito de acúmulo previsto neste item, será considerada como uma unidade de transporte o conjunto de balsas rebocadas ou empurradas.</p>	<p>§ 5º No seguro de RCA-C, para efeito de aplicação do conceito de acúmulo previsto neste artigo, será considerada como uma unidade de transporte o conjunto de balsas rebocadas ou empurradas.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 8º A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XI destas Condições Gerais.</p>	<p><b>Importância segurada</b></p> <p>Art. 37. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>§ 1º Nos casos em que a Importância Segurada seja superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no Capítulo VI, destas Condições Gerais.</p>	<p>Parágrafo único. Nos casos em que a importância segurada seja superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, deverá ser observado o disposto no art. 36 desta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008:</p> <p>RCTA-C:</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 1º Nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a Importância Segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA nos casos de viagens nacionais, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional, constante do Título II.</p>	<p>Art. 38. Para os seguros de RCTA-C, nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a importância segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA nos casos de viagens nacionais, a não ser que seja contratada cobertura específica para embarques aéreos sem valor declarado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011:</p> <p>Art. 10. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.</p>	<p><b>Proposta</b></p> <p>Art. 39. As condições contratuais do seguro deverão estabelecer a obrigação do segurado de comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>§ 1º A seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não, da alteração pretendida, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.</p>	<p>§ 1º A sociedade seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não da alteração pretendida no prazo de três dias úteis após o recebimento da comunicação.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>§ 2º A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.</p>	<p>§ 2º A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 11. Não é admitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item anterior.</p>	<p>Art. 40. Não é admitida a presunção de que a sociedade seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p><b>Outros seguros</b></p>	

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 14. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.</p>	<p>Art. 41. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador na mesma seguradora ou em outra, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 15. Não obstante o disposto no artigo anterior, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:</p>	<p>Art. 42. Não obstante o disposto no artigo anterior, é admitida a emissão de mais de uma apólice exclusivamente nos seguintes casos:</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>I - quando o segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º, subitem 15.2, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;</p>	<p>I - quando o segurado possuir filiais em algum estado da federação, não cobertas pela apólice principal, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;</p>	<p>II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal; ou</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo e, consultada a seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no art. 7 destas Condições Gerais.</p>	<p>III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por meio de transporte/acúmulo e, consultada a seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, nos termos do art. 36 desta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 15. (...) § 1º Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.</p>	<p>§ 1º Em todos os casos, deverá haver concordância prévia de todas as sociedades seguradoras envolvidas, bem como menção expressa, nas apólices adicionais, sobre a existência da apólice principal.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.</p>	<p>§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>§ 3º Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo “Bens não abrangidos pela presente apólice”.</p>	<p>§ 3º Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, em campo apropriado.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr): RCTR-C: Art. 20. (...) IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei No 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os subitem 1.2 e 1.3.</p>	<p>Art. 43. Especificamente para os seguros de RCTR-C e RCF-DC, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 42 desta Resolução, é admitida a emissão de mais de uma apólice quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, atendidas as demais disposições desta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p></p>	<p><b>Averbações</b></p>	<p></p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 16. O segurado assume a obrigação de comunicar, à seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da aeronave, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) de transporte aéreo(s) de carga ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.</p>	<p>Art. 44. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado assume a obrigação de comunicar, à sociedade seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do meio de transporte segurado, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Parágrafo único. A comunicação prevista neste item poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a seguradora.</p>	<p>Parágrafo único. A comunicação prevista no caput poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a sociedade seguradora.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 17. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1o do art. 7º, do Capítulo VI, e no art. 15 do Capítulo X, destas Condições Gerais.</p>	<p>Art. 45. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente do seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado, ressalvado o disposto nos arts. 36, 42 e 43 desta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 19. O valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte aéreo de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, destas Condições Gerais.</p>	<p><b>Prêmio</b></p> <p>Art. 46. Deverá estar definido, nas condições contratuais do seguro, que o valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias declarados no conhecimento de transporte de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto nos arts. 37 e 38 desta Resolução.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 20. A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.</p>	<p>Art. 47. A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p>Parágrafo único. A sociedade seguradora e o segurado poderão acordar frequência de cobrança dos prêmios diferente da mensal.</p>	<p>Dispositivo inserido para proporcionar maior liberdade de negociação entre as partes contratantes.</p>
<p>Art. 21. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo.</p>	<p>Art. 48. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por meio de transporte/acúmulo.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Circular SUSEP 407/2021:</p> <p>Art. 11. Nos seguros com averbação, as consequências pelo não pagamento de qualquer averbação deverão estar previstas nas condições contratuais do seguro, devendo ser observado que os bens ou interesses relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência dos riscos averbados.</p>	<p>Art. 49. As consequências decorrentes do não pagamento de qualquer averbação deverão estar previstas nas condições contratuais do seguro, devendo ser observado que os bens ou interesses relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência dos riscos averbados.</p>	<p>Tal disposição não consta da Circular SUSEP 621/2021 e é importante para os seguros regulamentados por esta Resolução, uma vez que são usualmente contratados por apólice de averbação. A Circular SUSEP nº 407/ 2021 regulamenta a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.</p>
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.</p>	<p>Art. 50. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
	<p><b>Regulação e liquidação de sinistros</b></p>	
<p>Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.):</p> <p>Art. 30. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.</p>	<p>Art. 51. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à sociedade seguradora.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>
<p>Art. 30. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.</p>	<p>Parágrafo único. No caso previsto no caput, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.</p>	<p>Sem alteração de mérito.</p>



ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
Art. 33. É vedado ao segurado transgredir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da seguradora.	Art. 52. É vedado ao segurado transgredir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da sociedade seguradora.	Sem alteração de mérito.
	<b>Isenção de responsabilidade</b>	
Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): Art. 36. Ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:	Art. 53. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes do seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:	Sem alteração de mérito.
I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;	I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;	Sem alteração.
II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro.	II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;	Sem alteração.
III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;	III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;	Sem alteração.
IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;	IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;	Sem alteração.
V - não se enquadrar na definição de Transportador Aéreo de Carga, conforme o subitem 1.4 destas Condições Gerais;	V - não se enquadrar na definição de transportador de carga, nos termos desta Resolução; e/ou	Sem alteração de mérito.
VI - agravar intencionalmente o risco.	VI - agravar intencionalmente o risco.	Sem alteração.
	<b>Indenização</b>	
Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): Art. 38. A seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.	Art. 54. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, com ciência do segurado.	Sem alteração de mérito.
Parágrafo único. A seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.	§ 1º A sociedade seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de dez dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.	Sem alteração de mérito.
Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011: Art. 5º (...) § 1º Alternativamente ao reembolso ao Segurado, a Sociedade Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	§ 2º Nos seguros que não sejam legalmente obrigatórios, as condições contratuais deverão estabelecer se o padrão para o pagamento da indenização é o de reembolso ao segurado ou de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	Ajuste para possibilitar, nos seguros de RCOTM-C e RCF-DC, que as condições contratuais estabeleçam que o método de pagamento da indenização padrão é o de reembolso, e não o de pagamento ao terceiro prejudicado, conforme preconiza o caput.
Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): Art. 40. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.	Art. 55. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da sociedade seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do décimo primeiro dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.	Sem alteração de mérito.
	<b>Sub-rogação</b>	

ORIGEM NORMATIVA	MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP	OBSERVAÇÕES
Res. CNSP 184/2008, Res. CNSP 182/2008, Res. CNSP 183/2008, Res. CNSP 219/2010 e Circ. SUSEP 421/2011 e Circ. SUSEP 422/2011 (Cond. Padr.): Art. 45. A seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.	Art. 56. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela apólice do seguro, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.	Sem alteração de mérito.
§ 1º A seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.	§ 1º A sociedade seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.	Sem alteração de mérito.
§ 2º Fica entendido e acordado que, quando os bens ou as mercadorias forem transportadas por transportadores aéreos subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte aéreo de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.	§ 2º Quando os bens ou as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.	Sem alteração de mérito. Redação adaptada para contemplar seguros abrangidos pelas disposições da minuta.
§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.	§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.	Sem alteração.
<b>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</b>		
	Art. 57. A existência de cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) no seguro de transporte contratado pelo embarcador não implica a isenção da contratação dos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga legalmente obrigatórios.	Dispositivo incluído para reforçar que, ainda que o embarcador possua uma cláusula de DDR no seu seguro de transportes, a contratação dos seguros obrigatórios não poderá ser dispensada.
	Art. 58. As sociedades seguradoras que desejarem operar os seguros de responsabilidade civil do transportador deverão observar o disposto nesta Resolução e, nos casos omissos, o disposto nas demais normas em vigor, aplicáveis aos seguros de danos.	Além do disposto neste normativo, as sociedades seguradoras deverão observar o que dispõe a Circular SUSEP nº 621/2021, que estabelece regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos, além de outros normativos aplicáveis aos contratos de seguro em geral.
	Art. 59. Os planos de seguro registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Dispositivo incluído para tratar do prazo para eventual adaptação dos planos de seguros já registrados.
	Art. 60. Os planos de seguro registrados ou alterados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios nela definidos.	Dispositivo incluído para tornar claro que a partir da entrada em vigor do novo normativo, os planos deverão ser registrados já adaptados às suas disposições.
	Art. 61. Fica a Susep autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	
	Art. 62. Ficam revogadas:	A revogação de normativos, estabelecida neste artigo, atende ao que determina o art. 7º do Decreto n.º 10.139, de 2019. Por meio de circular, objeto de processo apartado, deverão ainda serem revogadas as seguintes normas: Circular SUSEP nº 421/2011 (RCOTM-C); Circular SUSEP nº 422/2011 (RCF- DC) e Carta-Circular nº 2/2015/ SUSEP/DIRAT/CGPRO (considerações sobre RCTR-C).
	I - a Resolução CNSP nº 182, de 15 de abril de 2008;	Regulamenta o seguro de RCA-C.
	II - a Resolução CNSP nº 183, de 15 de abril de 2008;	Regulamenta o seguro de RCTF-C.
	III - a Resolução CNSP nº 184, de 15 de abril de 2008;	Regulamenta o seguro de RCTA-C.
	IV - a Resolução CNSP nº 219, de 06 de dezembro de 2010;	Regulamenta o seguro de RCTR-C.
	V - a Resolução CNSP nº 247, de 06 de dezembro de 2011;	Alterou a regulamentação dos seguros de RCA-C, RCTF-C, RCTA-C e RCTR-C.
	VI - a Resolução CNSP nº 256, de 05 de julho de 2012; e	Alterou a regulamentação dos seguros de RCA-C, RCTF-C, RCTA-C e RCTR-C.
	VII - a Resolução CNSP nº 361, de 21 de junho de 2018.	Alterou a regulamentação do seguro de RCTR-C.

**ORIGEM NORMATIVA****MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP****OBSERVAÇÕES**

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor em xx de xx de 2023.

A data de entrada em vigor deve ser definida quando da aprovação da minuta, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.